

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RUBENS GARCIA POLIDORO

**A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE
RELATIVIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E SUA APLICAÇÃO PELO
TJRS SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

RUBENS GARCIA POLIDORO

**A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE
RELATIVIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E SUA
APLICAÇÃO PELO TJRS SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À
SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt

Porto Alegre

2023

RUBENS GARCIA POLIDORO

**A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE
RELATIVIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E SUA
APLICAÇÃO PELO TJRS SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À
SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Escola de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do
Sul.

Área de concentração: Processo civil

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt

Prof. Dr. Álvaro Vinícius P. Severo

RESUMO

Este trabalho objetiva tratar sobre a relativização da regra de impenhorabilidade de salários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e sua aplicação conforme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa maneira, o ponto de partida é a análise a respeito da possibilidade de mitigação do critério legal para penhora salarial na visão da doutrina, buscando compreender a metodologia jurídica aplicável aos casos concretos. Em seguida, propõe-se a análise da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação as normas que veiculam impenhorabilidades, sobretudo o tratamento dado ao art. 833, IV do Código de Processo Civil. Por último, analisar-se-á a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com o propósito de demonstrar que a aplicação dos precedentes que permitiram a penhora salarial para rendimentos de qualquer valor pode resultar em um cenário de imprevisibilidade das decisões, ferindo princípios relevantes ao estado democrático de direito, especialmente a segurança jurídica.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A VISÃO DA DOCTRINA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS	5
2.1	DOS LIMITES A PENHORA	6
2.2.	DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS	9
2.2.1	Direito fundamental a tutela executiva	9
2.2.2	Direitos do executado e a proporcionalidade	10
2.3	A INEVITABILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL	14
3	A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS	18
4.	A APLICAÇÃO, PELO TJRS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS	25
4.1	OITAVA CÂMARA CÍVEL	25
4.2	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.....	26
4.3	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.....	27
4.4	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	28
4.5	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.....	29
4.6	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	30
4.7	OBSERVAÇÕES GERAIS.....	31
5.	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estabelece a impenhorabilidade de diversos rendimentos do executado que sirvam a sua subsistência. Simultaneamente, prevê uma exceção, garantindo a penhora de quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais para o adimplemento de dívidas não alimentares.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando o dispositivo em comento de escassa aplicabilidade prática, fixou entendimento mitigando o critério legal, tornando possível a penhora, em tese, de salários de qualquer montante, desde que resguardado percentual que preserve a dignidade do devedor e de sua família.

Apesar de encontrar respaldo na doutrina e em ordenamentos jurídicos estrangeiros, a fixação do precedente com base em conceitos jurídicos indeterminados possibilita a sua aplicação de forma a desafiar a segurança jurídica, proporcionando a prolação de decisões distintas para situações análogas.

O tema exibe notável relevância social, considerando que a possibilidade de penhora de salários de pequena monta pode significar o comprometimento da subsistência daqueles brasileiros que mais necessitam da integralidade de seus rendimentos.

Inicialmente, o estudo busca compreender as justificativas da doutrina em relação à possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial. Isso envolverá uma análise da metodologia jurídica utilizada na interpretação e aplicação de normas que restringem direitos fundamentais, assim compreendidos os conflitos entre credores e devedores no processo de execução.

Em seguida, será examinada a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça com relação as regras de impenhorabilidade salarial, especialmente as razões que levaram os ministros a consolidarem o entendimento relativizando o critério legal.

No ponto final deste estudo, baseando-se na análise de 51 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, será examinado como os precedentes do Tribunal Superior estão sendo aplicados, com o intuito de concluir se, no cenário específico, há indícios de violação da segurança jurídica, de acordo com a hipótese apresentada.

2 A VISÃO DA DOUTRINA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

A confiança nas relações jurídicas é elemento fundamental na manutenção do estado de cooperação entre os indivíduos de uma sociedade, servindo como um dos fundamentos do contrato social. É dever do estado, no intuito de conservação da paz social, proporcionar meios para demandar o cumprimento das obrigações não voluntariamente satisfeitas. A garantia da execução das obrigações é um dos pilares fundamentais das relações jurídicas privadas.

O processo de execução, com todas as garantias a ele inerente, é a solução judicial de um estado de direito para a parte obter a satisfação de seu crédito. Conforme Humberto Theodoro Júnior: “Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor”¹.

Segundo o artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”². O dispositivo em comento consagra a regra da responsabilidade patrimonial, definindo que a execução recairá sobre os bens do devedor. Ao mesmo tempo, também prevê uma exceção, reservando à lei a possibilidade de estabelecer hipóteses de salvaguarda do patrimônio do executado.

2.1 DOS LIMITES A PENHORA

A penhora, considerada como o primeiro ato de constrição patrimonial realizado no curso do processo de execução ou cumprimento de sentença, caracteriza-se como a “[...] apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito exequendo”³. Dessa maneira, “a penhora concentra, ou individualiza aquilo que, até então, manifestava-se, apenas in *abstracto*, como responsabilidade executiva patrimonial”⁴.

Nesse sentido, devido a sua natureza de constrição patrimonial, a penhora sofreu restrições legais com relação a sua abrangência. Como premissa fundamental, o Código de Processo Civil estabelece que “só os bens alienáveis podem ser transmitidos e,

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 236. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!4/2/2%4051:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!4/2/2%4051:34). Acesso em: 19 set. 2023.

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022. p. 389.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 7. ed. atua. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1025.

consequentemente, penhorados”⁵. Como regra, portanto, “a penhora deve atingir bens negociáveis, ou seja, que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico”⁶.

A despeito disso, não são todos os bens com expressão econômica que podem ser penhorados. Visando concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana em caráter infraconstitucional, o legislador estabelece, dentre os bens alienáveis, um rol inatingível pela via executiva: as impenhorabilidades. Como definiu o Ministro Humberto Martins: “o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites”⁷.

Essas limitações ao direito de crédito justificam-se ao estarem alinhadas com a especial proteção conferida ao direito à vida e aos direitos da personalidade pela Constituição Federal de 1988. Desta maneira, conforme Eduardo Cambi, “supera a perspectiva civilista tradicional, voltada mais à proteção da propriedade do que da pessoa.”⁸

Essa concepção reforça a compreensão da inexistência de um direito de propriedade individual absoluto. Ao contrário, ao considerar a função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, CF), torna-se evidente que esta não pode se sobrepor aos valores essenciais à pessoa⁹. Como destaca o ministro Luiz Edson Fachin em julgamento sobre o tema: “A defesa de um patrimônio mínimo, denota o caráter instrumental (meio) da esfera patrimonial em relação à pessoa (fim)”¹⁰.

Dentre os bens elevados à condição de impenhoráveis, podem-se discernir casos de impenhorabilidade absoluta, nos quais os bens permanecem impenhoráveis diante de qualquer cenário, e impenhorabilidade relativa, na qual os bens poderão ser executados frente a determinados créditos¹¹.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 419. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtm11\]!/4/2/2%4051:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtm11]!/4/2/2%4051:34). Acesso em: 21 set. 2023.

⁶ ROCCO, Ugo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1979, v. V, p. 190. apud. *Ibid.* p. 419. Acesso em: 21 set. 2023.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **REsp 1.436.739/PR. Processo Civil**. [...] Execução fiscal. Automóvel de pequeno valor utilizado para transportar portador de necessidades especiais. Dignidade da pessoa humana. Impenhorabilidade. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ivo Briquesi. Relator: Min. Humberto Martins, 27 de março de 2014.

⁸ CAMBI, Eduardo. “**Tutela do Patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família**”. In: *Processo de execução*. Teresa Arruda Wambier e Sérgio Shimura (coord.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 248.

⁹ *Ibid.* p. 253.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 166.

¹¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 862.

Destaca Fredie Didier Jr. *et al.*, que essa classificação não possibilita a categorização das regras de impenhorabilidade absoluta e relativa como regras cogentes e regras dispositivas, respectivamente¹². Essa diferenciação tem como único propósito determinar contra quais credores essa exceção à penhora pode ser alegada.

Ainda assim, uma mudança realizada no artigo de lei que define as impenhorabilidades contribuiu para a relativização da regra de impenhorabilidade dos salários no Superior Tribunal de Justiça. Na redação do Art. 833 do novo CPC, suprimiu-se a expressão “absolutamente”, que atribuía a ideia de impenhorabilidade absoluta a todos os bens ali dispostos. Como destaca Fredie Didier Jr. *et al.*: “Havia um erro técnico, que precisava ser corrigido”¹³.

Apesar do entendimento do doutrinador, que considera o caso em análise como um erro técnico, o Ministro Relator João Otávio de Noronha interpretou a exclusão do advérbio mencionado como um elemento que fortalece a viabilidade da mitigação das impenhorabilidades. Este posicionamento é refletido no fragmento de seu voto apresentado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial Nº 1.874.222/DF:

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso [...]¹⁴

Conforme defende Fredie Didier Jr., sem negligenciar as mudanças legislativas, no intuito de dar o devido tratamento as regras de impenhorabilidade, é crucial aprimorar a metodologia jurídica em sua aplicação¹⁵. Quanto a isso, doutrina e jurisprudência evoluíram para convergir em um ponto: a impenhorabilidade representa, no que diz respeito aos seus efeitos, uma limitação ao direito fundamental à tutela executiva, sendo imprescindível sua releitura com base na teoria dos direitos fundamentais e na teoria dos princípios¹⁶.

¹² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 862.

¹³ *Ibid.* p. 862.

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência no Recurso Especial 1.874.222/PR. Processo Civil**. [...] Penhora. Percentual de verba salarial. impenhorabilidade (Art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. caráter excepcional. Embargante: Delson Fiel Dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator: Min. João Otávio De Noronha, 19 de abril de 2023.

¹⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 863.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades. **Revista de Processo**, Vol 174, p. 30-50. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 1. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018bab1fcf97ba1e952f&docguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&hitguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=16&context=87&crumb-action=append&crumb->

2.2. DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS

2.2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA

A partir do momento em que o Estado proibiu a autotutela e assumiu o monopólio da jurisdição, concedeu aos indivíduos o direito de ação para resolver seus conflitos. Por muito tempo, esse direito foi interpretado de forma limitada, como a simples busca por uma sentença que reconhecesse o direito do autor. Todavia, como destaca Luiz Guilherme Marinoni, com a constitucionalização do direito processual, o simples reconhecimento do direito material pelo juiz mostrou-se insuficiente para o cumprimento do mandamento previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁷.

Dentro do contexto jurídico processual moderno, a ação transcende a mera condição de direito. Atualmente, compreende-se o direito de ação como um direito fundamental. E muito além do direito de ingressar em juízo, o direito a uma tutela qualificada. Explica Cândido Rangel Dinamarco *et al.*:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional manda adicionalmente que, quando presentes certos requisitos legitimamente postos pela lei (condição da ação, pressupostos processuais), as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas e que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela – e, sobretudo, que ela seja tempestiva, adequada e efetiva.¹⁸

De acordo com Fredie Didier Jr. *et al.*, a cláusula geral do devido processo legal, presente na Constituição, inclui o princípio da efetividade como um de seus aspectos fundamentais. Em decorrência disso, o princípio da efetividade assegura a aplicação prática e concreta dos direitos fundamentais por meio da tutela executiva¹⁹. Concretizando tal mandamento em nível infraconstitucional, prevê o Art. 4º do CPC que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa²⁰.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 3. out. 2023.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>. Acesso em: 5 out. 2023.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 81.

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 70.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

O processo de execução é o momento crucial para efetivação do direito ao crédito. Ao recorrer ao judiciário para exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária, busca-se não apenas o reconhecimento por meio de uma sentença, mas, sobretudo, meios eficazes e céleres para garantir o adimplemento do crédito.

Tendo em vista o caráter de direito fundamental atribuído a tutela executiva, estaria a atividade judicial sujeita a observância de alguns fatores, exemplifica Marcelo Lima Guerra:

[...] a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.²¹

Da mesma maneira, Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais, destaca que “não há como supor que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva somente possa se expressar em conformidade com a lei, e que assim seja dela dependente”²². Consoante seu caráter constitucional, o princípio da efetividade da execução deve orientar a interpretação de todas as normas processuais, sobretudo, como se verá adiante, aquelas que limitam a atividade executiva²³.

2.2.2 DIREITOS DO EXECUTADO E A PROPORCIONALIDADE

As normas de impenhorabilidade, fundamentadas em princípios humanitários, têm como principal objetivo impor limites à busca desenfreada pela satisfação do crédito. O legislador contemporâneo estabelece múltiplas restrições ao direito creditório, com a intenção de assegurar ao devedor condições dignas de subsistência.

É relevante resgatar as medidas executórias extremamente cruéis e inimagináveis, à luz da realidade atual, presentes no direito romano. Naquela época, caso o devedor não cumprisse a obrigação em 60 dias, o credor tinha permissão para vendê-lo como escravo ou até mesmo dividir seu corpo em tantos pedaços quantos fossem os credores²⁴.

²¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 103-104

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>. Acesso em: 5 out. 2023.

²³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 72.

²⁴ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Editora Resenha Tributária. 1994. p. 34.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a transformação da responsabilidade pessoal em patrimonial surgiu com o advento da Lex Poetelia Papiria, que humanizou o processo de execução.²⁵ Entretanto, foi somente com o advento do *beneficium competentiae*, que surgiu a impenhorabilidade mais semelhante a que hoje conhecemos. Sobre o instituto, explica Luiz Carlos de Azevedo: “[...] a possibilidade patrimonial do devedor era avaliada, de modo a deixar-lhe meios para sua própria subsistência”²⁶.

Inicialmente, esse benefício era concedido de forma restrita a certos devedores, em caráter pessoal e irrenunciável. No entanto, com a chegada do Direito Justiniano, essa concessão foi ampliada para abranger todos os devedores²⁷. Como explica Araken de Assis: “Desenvolveu-se o instituto, no direito comum, até ganhar a dimensão atual, recepcionado nos estatutos processuais”²⁸.

Dessa maneira, cabe analisar a aplicação das normas que protegem o devedor e seu patrimônio sob a ótica da proporcionalidade, estabelecendo sua relação ao direito da efetividade da execução, de maneira a compreender seus limites.

Nesse sentido, é crucial abordar o princípio da menor onerosidade da execução. Segundo Fredie Didier Jr. *et al.*, “trata-se de uma cláusula geral destinada a evitar o abuso de direito por parte do exequente”²⁹. No entanto, de acordo com o autor, “é fundamental elucidar sua aplicabilidade, deixando evidente que não se trata de uma cláusula geral de proteção genérica ao executado”³⁰.

Apesar da inquestionável importância das normas de proteção ao devedor na execução, fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, é primordial ressaltar que, em decorrência da própria natureza do processo de execução, ocorrerá a invasão da esfera patrimonial do devedor, tornando-o, de alguma forma, oneroso.

Assim, torna-se inapropriado fazer uso do princípio da menor onerosidade como uma restrição ao direito do credor. Segundo Fredie Didier Jr. *et al.*, esse princípio não confere ao devedor benefícios que afetem a extensão do crédito, tais como a redução do montante devido.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 1144.

²⁶ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. 1. ed. São Paulo: Editora Resenha Tributária. 1994. p. 138.

²⁷ *Ibid.* p. 35

²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 333.

²⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 84.

³⁰ *Ibid.*, p. 84.

Em outras palavras, são fatores que não se sujeitam a menor onerosidade por estarem diretamente ligados ao objeto da prestação material³¹.

E continua o autor:

Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades.³²

Nesse contexto, evidencia-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, conforme disposto no Art. 805 do CPC, submetido à prevalência do princípio da efetividade da execução, conforme a jurisprudência do STJ³³. Exemplificando o entendimento do Tribunal, Luiz Guilherme Marinoni *et al.* sustenta a necessidade de uma alternativa igualmente capaz de servir aos interesses do credor para a aplicação da menor onerosidade³⁴.

Ao deparar-se com um conflito entre o princípio da efetividade e a regra da menor onerosidade, conclui-se que esta última não deve, a princípio, comprometer a aplicação daquele. O referido conflito não aparenta ser um contexto propício para a aplicação do princípio ou postulado da proporcionalidade, dada a posição de destaque ocupada pela efetividade da execução.

Entretanto, ao longo do processo de execução, surgirão múltiplos conflitos entre os princípios que asseguram a efetividade da tutela executiva e aqueles que respaldam regras preservadoras da liberdade e patrimônio do executado. Para resolver esse embate de direitos fundamentais, será necessário que a atividade judicante recorra à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Humberto Ávila estabelece uma divisão, conferindo à proporcionalidade o caráter de postulado, ao determinar critérios para a aplicação dos princípios.³⁵ No entanto, há aqueles que optam por não fazer essa distinção, referindo-se a ele simplesmente como princípio. Essa nomenclatura será adotada ao longo do restante do trabalho. Independentemente da terminologia utilizada, é essencial reconhecer que a proporcionalidade é princípio

³¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 84.

³² *Ibid.*, p. 86.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 951.

³⁴ *Ibid.*, p. 951.

³⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodvim, 2022, p. 185-187.

constitucional amplamente aplicável ao processo civil, reafirmado nos artigos 8º e 489, §2 do diploma processual brasileiro.

Nesse sentido, para Cândido Rangel Dinamarco *et al.*, entende-se por proporcionalidade “o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”³⁶, de forma a garantir que o intérprete evite imposições indevidas que possam conflitar com direitos fundamentais³⁷.

A fase executiva é cenário propício para a aplicação do referido princípio. Aplicando o princípio da proporcionalidade na penhora de bens, revelam-se hipóteses em que as regras de impenhorabilidade podem deixar de incidir. Para Fredie Didier Jr. *et al.*, somente a partir das peculiaridades do caso concreto pode-se concluir sobre a necessidade ou adequação de uma medida que restringe um direito fundamental³⁸.

E prossegue o autor, exemplificando:

O bem imóvel que serve de moradia da família é relativamente impenhorável. [...] Imagine-se um imóvel de altíssimo valor. Imagine-se agora, um crédito que corresponda a quarenta por cento do valor do imóvel. A venda judicial do imóvel, no caso, permitiria não só satisfazer o direito do credor, como, ainda garantir ao executado, com a sobra, a aquisição de outro imóvel, que lhe preserve a dignidade.³⁹

Em um primeiro momento, nada obsta a constitucionalidade de uma norma que limita a responsabilidade patrimonial, contudo, por representar uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, é necessário afastá-la ou atenuá-la se sua aplicação não mostrar-se adequada ou proporcional.

Da mesma forma, também é possível, ampliar essas regras em razão de singularidades do caso concreto, como já realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para José Augusto Garcia de Sousa, as diversas súmulas editadas pelo STJ com relação ao bem de família exemplificam a possibilidade de posicionamento pró-devedor diante do caso concreto.⁴⁰

Nesse sentido, conclui-se pelo cabimento do princípio da proporcionalidade tanto para restringir, como para alargar as hipóteses de impenhorabilidade. Deste modo, com o objetivo

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 107

³⁷ *Ibid.*, p. 107-108.

³⁸ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 863.

³⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023. p. 864.

⁴⁰ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). **Execução Civil: Novas tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 302.

de compreender a tendência da jurisprudência e da doutrina a concluir pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, faz-se imprescindível a análise da legislação sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

2.3 A INEVITABILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL

As impenhorabilidades estão dispostas nos doze incisos do Art. 833 do Código de Processo Civil, sem desconsiderar, é claro, o regramento do bem de família, previsto na Lei 8.009/90. O inciso IV do artigo mencionado declara impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”⁴¹.

O referido parágrafo traz uma exceção relativa à natureza do crédito, tornando penhoráveis salários de qualquer valor para pagamento de prestações alimentícias, possibilitando constatar o caráter relativo da impenhorabilidade salarial, e além disso, traz uma exceção geral, permitindo a penhora de valores superiores a 50 salários-mínimos mensais independentemente da natureza do crédito.

O elevado valor estabelecido como parâmetro provoca reflexões na doutrina, tendo em vista que supera até mesmo o teto salarial dos ministros do Supremo Tribunal Federal, qual seja, em valores atuais, R\$ 41.650,92⁴². Dessa forma, sabendo que este é o teto de remuneração aplicado a todos os servidores públicos brasileiros, o legislador excluiu a possibilidade de penhora dos vencimentos de qualquer servidor público que venha a tornar-se executado. Em um país onde a renda média *per capita* foi de R\$ 1.353,00 em 2021⁴³, não é difícil perceber a falta de aplicabilidade do dispositivo.

A doutrina de José Augusto Garcia de Sousa é precisa em estabelecer a imperfeição da sistemática legal atribuída as impenhorabilidades no cenário brasileiro. Buscando diagnosticar

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 out. 2023

⁴² BRASIL. **Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

⁴³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022**. Rio de Janeiro : IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979> Acesso em: 15 out. 2023.

as causas dessa falibilidade, o autor elenca três fatores: “a) o viés pró-devedor; b) a não consideração de fatores distintivos relevantes; e c) a falta de visão de conjunto”.⁴⁴

Inicialmente, como demonstrado pela disposição normativa supracitada, continua a predominar a proteção desproporcional do devedor, em detrimento do direito do credor. Como já destacado no presente trabalho, é prática jurídica e socialmente aceita em virtualmente todos os ordenamentos jurídicos a impenhorabilidade de certos bens como freio a busca do credor pela satisfação do crédito.

Entretanto, a depender do nível de proteção, torna-se possível vislumbrar uma subversão do mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Como destaca Daniel Sarmento:

[...] a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do status quo de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros.⁴⁵

Não é difícil de concretizar-se esta inversão de valores, José Augusto Garcia de Sousa traz exemplo elucidativo da questão:

Imagine-se um devedor contumaz que tenha salário equivalente a 49 salários-mínimos (o mesmo salário recebido por sua esposa) e seja proprietário de um imóvel luxuosíssimo no ponto mais nobre da cidade. [...] esse devedor contumaz poderá, em prejuízo de uma pessoa idosa de poucos rendimentos, escapar da responsabilidade patrimonial programada abstratamente pela ordem jurídica. Vitória da dignidade da pessoa humana? Certamente que não.⁴⁶

Em trabalho analisando os ordenamentos jurídicos estrangeiros, Bruno Garcia Redondo e Márcio Manoel Madaiame concluem não haver ordenamento tão favorável ao devedor quanto o brasileiro⁴⁷. A título de exemplo, na Espanha, o artigo 607 da *Ley de*

⁴⁴ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa.** In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). Execução Civil: Novas tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 300.

⁴⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66. *E-book.* Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa.** In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). Execução Civil: Novas tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 301.

⁴⁷ REDONDO, Bruno Garcia; MADAIAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito.** In ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais Brasil, 2014. p. 110.

Enjuiciamento Civil atribui uma faixa de penhora que varia de 30 a 90% a depender do valor do salário do executado⁴⁸. Exemplifica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Assim, por exemplo, um executado que ganha um salário-mínimo, possui garantia de impenhorabilidade absoluta, mas aquele que ganha até dois salários-mínimos, poderá ter penhorado 30% do valor que supere um salário-mínimo, e outro devedor, que receba três salários-mínimos, terá, com relação ao valor do “segundo” salário-mínimo, a penhora de 30%, e com relação ao “terceiro”, a penhora de 50%.⁴⁹

Além da tendência pró-devedor, José Augusto Garcia de Sousa aponta para outro aspecto: a falta de consideração de fatores distintivos de grande relevância. Um exemplo é a omissão na análise da natureza das partes envolvidas, seja a credora ou a devedora. Para o doutrinador, visando preservar a dignidade da pessoa humana, há consideráveis diferenças na importância atribuída a esse crédito na perspectiva do credor, não parecendo razoável a aplicação indiscriminada da proteção ao salário⁵⁰. Exemplifica o autor:

Tome-se o exemplo de um empréstimo oferecido ao devedor por colega de trabalho solidário e desprovido de maiores posses. É possível comparar tal dívida com aquela contraída pelo mesmo devedor junto a uma opulenta instituição de crédito?⁵¹

Para José Augusto Garcia de Sousa, outra característica da sistemática brasileira que afasta as regras de impenhorabilidade de sua finalidade é a ausência de visão de conjunto. Nesse sentido, defende o autor:

Digamos que uma pessoa abastada, mas ainda assim com dívidas, receba substancial quantia à título de seguro de vida. Nesse caso, qual a relação da impenhorabilidade imposta por lei com a dignidade da pessoa humana ou com mínimo existencial? Nenhuma.⁵²

Registre-se que houve tentativas no sentido de atenuar a proteção legal do salário. Ainda sob a vigência do Código do Processo Civil de 1973, o parágrafo terceiro da Lei 11.382/06 previa a penhorabilidade de até 40% do valor que superasse 20 salários-mínimos mensais. Essa redação jamais entrou em vigor, pois foi rejeitada por um veto presidencial que, por sua vez, recebeu críticas substanciais da doutrina. Para Fredie Didier Jr., o veto mostrou-se

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p.1154.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 1154.

⁵⁰ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). *Execução Civil: Novas tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 300.

⁵¹ *Ibid.*, p. 301.

⁵² *Ibid.*, p. 302.

contraditório, pois, embora a fundamentação aponte para a razoabilidade das mudanças, elas acabaram sendo vetadas⁵³.

A partir das três características destacadas por José Augusto Garcia de Souza, é possível visualizar a problemática envolvendo as impenhorabilidades na sistemática legal brasileira. A inclinação demasiada a proteção do devedor, a não consideração de fatores distintivos e a falta de visão de conjunto são capazes de produzir situações de inversão da ótica proposta pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Como observa Adriano Ferriani:

As regras vigentes sobre impenhorabilidade são falhas, contraditórias e têm potencial para ferir direitos fundamentais mais relevantes do que aqueles por elas supostamente abrigados quando aplicadas ao caso singular.⁵⁴

Dessa forma, ancorada no fortalecimento do aspecto constitucional do princípio a tutela executiva - destaque-se, efetiva e célere – a doutrina sustenta sua aplicação de maneira a afastar agressões causadas pela aplicação literal das disposições relacionadas a impenhorabilidade.

Nesse contexto, é imperativo que o juiz exerça a interpretação conforme a constituição da norma que estabelece a impenhorabilidade, e, se a sua aplicação demonstrar ser desproporcional, deverá afastá-la no caso concreto, encontrando a solução adequada para a situação em questão. Para Luís Roberto Barroso:

[...] a Constituição não é mero reflexo da realidade, por ser dotada de capacidade de influir sobre ela, de afetar o curso dos acontecimentos. O papel do intérprete é compreender esse condicionamento recíproco, produzindo a melhor solução possível para o caso concreto, dentro das possibilidades oferecidas pelo ordenamento.⁵⁵

⁵³ DIDIER Jr., Fredie. Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades. **Revista de Processo**, Vol 174, p. 30-50. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 1. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018bab1fcf97ba1e952f&docguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&hitguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=16&context=87&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3. out. 2023.

⁵⁴ FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2022. p. 99. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2-cap_0003.xhtml\]!/4/88/3:244\[nos%2C%20so\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2-cap_0003.xhtml]!/4/88/3:244[nos%2C%20so]). Acesso em: 02 nov. 2023.

Sob esta ótica, ainda sob a vigência do CPC de 1973 iniciou-se no STJ a mitigação da impenhorabilidade salarial abaixo de 50 salários-mínimos, com uma espécie de “recoo da legalidade estrita” frente as lesões graves causadas por regras de proteção ao devedor na realidade deplorável da execução no Brasil⁵⁶.

Diante dessa realidade, na próxima seção, propõe-se a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça que levaram à relativização da impenhorabilidade salarial. O objetivo é elucidar as razões que fundamentaram o posicionamento da Corte Superior, considerando a incidência dos princípios já expostos.

3 A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

Durante um longo período de tempo, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacavam-se inúmeras decisões favoráveis ao devedor. Prova disso é a produção de teses, que desenvolveu-se nesse sentido, resultando, por exemplo, na ampliação das hipóteses enquadradas como bem de família.

Cite-se, à título de exemplo, a súmula 364 do STJ, que amplia o bem de família para abranger o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas⁵⁷. Da mesma forma, a súmula 486, que determina a impenhorabilidade do imóvel residencial locado, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência da família⁵⁸.

Sem negligenciar a relevância do princípio da legalidade no contexto do processo civil brasileiro, ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é notória a complexidade de sua aplicação de forma estrita no que diz respeito às impenhorabilidades. Diversas circunstâncias materiais levaram o Tribunal a flexibilizar o rol estabelecido em lei, a fim de priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ilustrativamente, em 2014, ao julgar o Recurso Especial (REsp) 1.230.060, o STJ utilizou três interpretações contrárias à legalidade estrita, quais sejam: a equiparação de outros regimes de investimento à caderneta

⁵⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). Execução Civil: Novas tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 310.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF: STJ, 2008.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: STJ, 2008.

de poupança para torná-los impenhoráveis, a inclusão de indenizações trabalhistas dentro do conceito de verbas salariais e a perda do caráter alimentício do valor em conta salário devido ao transcurso do tempo⁵⁹.

Da mesma forma, devido às características da sistemática legal das impenhorabilidades, discutidas no tópico anterior, conflitos entre a dignidade da pessoa humana e a efetividade da execução resultaram em uma jurisprudência corretiva, onde os ministros do Superior Tribunal de Justiça passaram a desenvolver interpretações que mitigaram o critério legal de impenhorabilidade salarial para dívidas não alimentares.

Como caso pioneiro, pode-se citar o REsp 1.326.394/SP. No caso em questão, a ministra Relatora Nancy Andrighi, a partir de peculiaridades do caso concreto, sustentou a necessidade de interpretação teleológica do Art. 649, IV, do CPC/73, para permitir a penhora de 20% da remuneração do devedor, que chegava aos 212 mil reais, considerando que, à época, a regra era a impenhorabilidade absoluta dos rendimentos.

É importante destacar que no caso em análise, tratava-se de credor octogenário, que teve valores indevidamente retidos por seu advogado (executado), em ação por ele patrocinada. Nesse sentido posiciona-se a ministra Relatora Nancy Andrighi: “a idade avançada do exequente deve ser sopesada na escolha da medida executiva adequada ao caso concreto, para que o tempo do processo não impeça o idoso de receber o bem da vida do qual foi indevidamente privado”⁶⁰.

Com relação ao critério legal, a relatora defende a interpretação finalística das normas que veiculam impenhorabilidades, para harmonizar a regra geral com o caso em concreto, visto que, “é possível que, em determinadas situações fáticas, a aplicação do dispositivo legal, em sua literalidade, dissocie-se da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte”⁶¹.

Nesse sentido, garantindo a máxima efetividade das normas em conflito, a ministra relatora afastou a aplicação da norma, garantindo a penhora dos rendimentos do devedor, sob a

⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.230.060/PR**. Processo Civil. [...] Processual civil. Impenhorabilidade. Artigo 649, iv e x, do CPC. Fundo de investimento. Poupança. Limitação. Quarenta salários-mínimos. Parcial provimento. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari Do Amaral Ferreira. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 13 de agosto de 2014.

⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.326.394/SP**. Processo Civil. [...] Crédito referente a honorários advocatícios. Caráter alimentar. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Exceção. Peculiaridades do caso concreto. Necessidade de interpretação teleológica do art. 649, IV, do CPC. Recorrente: Cyrillo Luciano Gomes e outro. Recorrido: : Sebastião Rodrigues. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 12 de março de 2013. p. 7.

⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.326.394/SP**. Processo Civil. [...] Crédito referente a honorários advocatícios. Caráter alimentar. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Exceção. Peculiaridades do caso concreto. Necessidade de interpretação teleológica do art. 649, IV, do CPC. Recorrente: Cyrillo Luciano Gomes e outro. Recorrido: Sebastião Rodrigues. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 12 de março de 2013. p. 5.

alegação de que tal percentual “não compromete a subsistência digna do executado, mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC [...]”⁶².

Da mesma maneira, ancorado na interpretação teleológica da norma, o Ministro Relator Sidnei Beneti, em acórdão proferido no julgamento do REsp 1.285.970/SP, permitiu a penhora de 10% do salário do executado.

Referindo-se a regra do Art. 649, IV, o ministro sustenta:

[...] deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família [...].⁶³

Nesse contexto, para o Ministro Sidinei Beneti, resta claro que a jurisprudência da Corte desenvolveu-se no sentido da preservação da conclusão fática do Tribunal de origem, em casos concretos em que a constrição, mesmo de verba alimentar, não comprometa a subsistência do devedor⁶⁴.

Outras peculiaridades levaram os ministros em diversas decisões, sempre alicerçados na interpretação teleológica da norma, a permitir a penhora salarial. Entretanto, apesar do desenvolvimento da jurisprudência no sentido da relativização, ainda era possível encontrar dezenas de acórdãos que, abstendo-se de analisar as peculiaridades do caso concreto, aplicavam a literalidade do dispositivo, indeferindo a penhora.

Com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, foram interpostos Embargos de Divergência no REsp 1.582.475/MG, julgado em 2018. No recurso, sustentava-se a dicotomia das decisões das turmas que integravam a Primeira Seção, que negavam a possibilidade de penhora salarial, e as da Segunda Seção, que admitiam a penhora. Esclarecendo a questão a ser discutida, o Ministro Relator Benedito Gonçalves explana:

O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no caput uma norma segundo a qual os salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como regra geral,

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.326.394/SP**. Processo Civil. [...] Crédito referente a honorários advocatícios. Caráter alimentar. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Exceção. Peculiaridades do caso concreto. Necessidade de interpretação teleológica do art. 649, IV, do CPC. Recorrente: Cyrillo Luciano Gomes e outro. Recorrido: Sebastião Rodrigues. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 12 de março de 2013. p. 7.

⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.285.970/SP**. Processo Civil. [...] Execução. Dívida apurada em inventário. Omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Inexistência. Penhora de salário. Possibilidade. Recorrente: Paulo Antônio Chivavone. Recorrido: Ugo Di Cesare. Relator: Min. Sidnei Beneti, 27 de maio de 2014. p. 1.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 7.

impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma exceção explícita a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos.⁶⁵

Sopesando a finalidade das normas de penhorabilidade, frente a máxima da boa-fé processual e do tratamento processual isonômico, o relator conclui tratar-se de um conflito de direitos fundamentais contrapostos.⁶⁶ Dessa forma, pode-se entender que por um lado, o indivíduo a quem é devido um pagamento tem o direito de contar com a proteção do Estado, garantindo-lhe acesso a um sistema legal imparcial e justo, com procedimentos adequados tanto em termos processuais como substanciais. Por outro lado, aquele que está em dívida também tem o direito a um processo justo, que assegure a sua subsistência básica e preserve a sua dignidade.

Nesse sentido, fixou-se a seguinte premissa:

No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.⁶⁷

Nesse mesmo voto, o Ministro Relator Benedito Gonçalves cita a doutrina de Hermes Zaneti Júnior, que sustenta a possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, entretanto, deixa explícito que esse afastamento da aplicação da norma deve ser realizado através de controle difuso de constitucionalidade. Nesse aspecto, emerge uma crítica doutrinária substancial sobre a postura do Superior Tribunal de Justiça em relação às impenhorabilidades.

Para que um juiz ou tribunal afaste uma norma de sua aplicação ao caso concreto, deve exercer controle de constitucionalidade sobre ela. Na sistemática legal brasileira, com relação aos juízes de primeiro grau, não há grande especialidade procedimental, entretanto, para que os tribunais realizem o reconhecimento de inconstitucionalidade difuso, devem seguir o procedimento previsto nos Art. 948 a 950 do CPC, além do respeito à cláusula de reserva de plenário (Art. 97, CF/88).⁶⁸

⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.582.475/MG**. Processo Civil. [...] Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, ART. 649, IV. Dívida Não Alimentar. CPC/73, Art. 649, Parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Embargante: Humberto Pereira De Abreu Júnior. Embargado: Euler Nogueira Mendes. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 03 de outubro de 2018. p. 16.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 17.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 17.

⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p.1468.

Para Lenio Luiz Streck, a ausência do incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do CPC, demonstra a despreocupação do Poder Judiciário com a aplicação da legalidade. O referido autor também crítica a fundamentação dos ministros do STJ, sustentando que a ponderação de princípios, da maneira como realizada nos julgamentos supracitados, não permite o afastamento de uma norma prevista em lei⁶⁹.

Nesse sentido, conclui o autor:

Tenho insistido neste mantra: *não é feio nem ruim, em um Estado Democrático de Direito, aplicar a “letra” da lei [...]*. Uma decisão judicial que afasta a exceção do artigo 833, IV, fora das exceções previstas no próprio dispositivo, seria/é casuística e ativista. Falta a ela o caráter (a possibilidade) de generalização. Isso para dizer o mínimo.⁷⁰

Mesmo defendendo tese em sentido contrário, José Augusto Garcia de Sousa também reconhece esse conflito:

[...] a sistemática legal bastante imperfeita das impenhorabilidades provocou o surgimento de jurisprudência imbuída de propósitos corretivos. Uma tarefa talvez inevitável, mas desafeioada ao princípio da legalidade e fomentadora da insegurança jurídica.⁷¹

Após uma série de decisões alicerçadas no precedente criado no julgamento do REsp 1.582.475/MG, em 2023, foram interpostos embargos de divergência no REsp 1.874.222/DF, que novamente suscitaram o questionamento na Corte Especial do STJ. No caso em concreto, discutia-se a possibilidade da penhora de 30% da remuneração do devedor, que recebia cerca de R\$ 8.500 mensais, para a satisfação de uma dívida oriunda da execução de cheques estimada em R\$ 110.000⁷².

Novamente, realizando um juízo de ponderação entre os valores contrapostos, quais sejam, o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, reiterou-se o

⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁷¹ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trivia Navarro Xavier *et. al.* (coord). Execução Civil: Novas tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 304.

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.874.222/DF**. Processo Civil. [...] Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora. Percentual de verba salarial. Impenhorabilidade (Art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Embargante: Delson Fiel Dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 19 de abril de 2023.

posicionamento pela flexibilização da regra legal. Dessa maneira, expõe o Ministro Relator João Otávio de Noronha, sintetizando o exposto nos diversos paradigmas citados ao longo de seu voto:

Percebe-se, assim, que a *ratio decidendi* dos paradigmas colacionados apontam para a tese de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionando, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.⁷³

É possível verificar através do entendimento do ministro Raul Araújo (que votou contra a mitigação, não entendendo o caso como amoldado à exceção da regra⁷⁴) que o condicionamento da penhora salarial apenas à análise da subsistência digna do credor permite uma variedade de interpretações, visto que, na *ratio decidendi* dos precedentes anteriores foram utilizados conceitos jurídicos indeterminados, como: mínimo existencial e dignidade do executado, que devem ser analisados caso a caso.

Apesar das críticas doutrinárias que questionam a observância da legalidade na formulação da tese que permite a penhora de rendimentos inferiores a 50 salários-mínimos mensais, essa jurisprudência tem sido frequentemente aplicada nos tribunais estaduais, concretizando a penhora de salários.

Como observado, ao flexibilizar o critério legal da norma, sem estabelecer, no entanto, quaisquer outros critérios objetivos, o Superior Tribunal de Justiça conferiu às instâncias judiciais estaduais a responsabilidade final na avaliação do mínimo existencial do credor, devido à restrição imposta pela Súmula 7, que proíbe o Tribunal Superior de revisitar o conjunto probatório.

Ao realizar esse movimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça acabou por possibilitar a construção de um direito jurisprudencial. Dessa maneira, aproxima-se a penhora de salários no direito brasileiro aos padrões da common law americana, pois, nos Estados Unidos, verifica-se forte “discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto”⁷⁵.

⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.874.222/DF**. Processo Civil. [...] Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora. Percentual de verba salarial. Impenhorabilidade (Art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Embargante: Delson Fiel Dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 19 de abril de 2023. p. 11.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 18.

⁷⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2171696-80.2017.8.26.0000**. Mútuo [...] Prestação de serviço de consultoria de carreira e outras

Não obstante a possibilidade de o magistrado sopesar, diante da situação fática, princípios constitucionais para construir sua decisão, é necessário observar que, ao utilizar de conceitos jurídicos indeterminados na relativização da lei positivada, torna-se a construção da norma aplicável ao caso concreto absolutamente casuística, possibilitando que situações semelhantes, tenham decisões díspares.

Para Luiz Guilherme Marinoni, apesar da natureza dos conceitos indeterminados, que visam a permeabilidade para adaptar-se à alteração da realidade social, o Superior Tribunal de Justiça deve, cumprindo com sua função de uniformização da jurisprudência, definir os limites dos conceitos frente a determinada situação concreta, de modo a garantir sua aplicação nos casos análogos, e afastá-la nos que exigem norma diversa⁷⁶.

Nesse sentido, ao conceder a cada juiz a possibilidade de julgar conforme destacado acima, intensifica-se sobremaneira a possibilidade de divergências entre juízes singulares e câmaras dos tribunais estaduais, provocando uma ameaça latente a segurança jurídica e a igualdade na aplicação da justiça.

Como observa Humberto Ávila, em sua obra sob o tema:

É fácil constatar, portanto, que a proteção da igualdade conduz à garantia da segurança jurídica como segurança do Direito e dos direitos de qualquer cidadão frente ao Estado, a ser realizada pelo Estado por meio da aplicação coerente e consistente do ordenamento jurídico para todos aqueles que se encontram em situação equivalente.⁷⁷

Nesse contexto, demonstra-se imperiosa a análise dos acórdãos prolatados em tribunais estaduais para entender os limites e critérios de aplicação do precedente exposto, de maneira a delimitar, no entendimento jurisprudencial, a abrangência dos conceitos de mínimo existencial e subsistência digna.

Nesse sentido, formula-se uma hipótese a ser explorada na pesquisa jurisprudencial, buscando compreender se nos julgados do TJRS há a devida fundamentação na aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que relativizaram a regra da impenhorabilidade salarial. Portanto, propõe-se no próximo título, a análise de 51 acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, visando explicitar o posicionamento das câmaras cíveis na aplicação do precedente.

avenças. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos. Impenhorabilidade [...]. Agravante: Trust Gestão De Carreira - EIRELI. Agravado: Felipe Poiatto Medeiros. Relatora: Desembargadora Cristina Zucchi, 17 de julho de 2018.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 91.

⁷⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica** 6. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2021, p. 243.

4. A APLICAÇÃO, PELO TJRS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

Com o intuito de conduzir essa pesquisa jurisprudencial de maneira precisa e abrangente, estabelecemos critérios e filtros específicos. Inicialmente, delimitamos o período de análise, compreendendo um intervalo de aproximadamente cinco anos, de 03/08/2018 a 01/10/2023, a fim de selecionar os acórdãos prolatados após o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.582.475/MG.

Além disso, a pesquisa foi restringida ao âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e selecionamos apenas os casos em que a impenhorabilidade de salários foi objeto de análise nos termos do precedente do STJ, seja como questão central do litígio ou como parte relevante das decisões proferidas.

Nesse processo, empregamos o filtro "palavra-chave" com o critério de busca "impenhorabilidade de salários, STJ". Simultaneamente, aplicamos o filtro "sem as palavras", excluindo as decisões que faziam menção a termos como "honorário", "poupança" e "caderneta". Essa escolha foi feita com o propósito de concentrar exclusivamente nas decisões relacionadas à impenhorabilidade de salários em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), evitando assim casos nos quais a fundamentação utiliza-se critérios distintos, como a natureza alimentar da dívida ou a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos.

A pesquisa abrangeu acórdãos e decisões monocráticas proferidas durante o período estipulado, com o objetivo de oferecer uma visão detalhada sob os critérios utilizados pelo TJRS para delimitar os conceitos indeterminados utilizados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na *ratio decidendi* dos precedentes analisados ao longo deste trabalho.

Aplicados os filtros de pesquisa, resultaram 68 acórdãos prolatados, destes, 51 consideraram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sua fundamentação, os 16 restantes foram excluídos da pesquisa por estarem alicerçados em fundamentações diversas, não relacionadas a impenhorabilidade de salário. Explicitado o método utilizado para a presente pesquisa, passa-se a análise da fundamentação dos acórdãos, organizada em ordem crescente de decisões sobre o assunto por câmara cível.

4.1 OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nesta Câmara, foi encontrada apenas uma decisão que tratava do assunto, prolatada em 27/08/21, que negou provimento a penhora salarial. Suas razões, entretanto, merecem destaque, pois fortemente ancoradas no posicionamento do STJ. Com relação ao salário, cuidava-se de executado que recebia cerca de R\$ 3.192,68 mensais, de forma que não restou devidamente provado que a penhora não afetaria sua dignidade⁷⁸.

Entretanto, além da análise com relação à remuneração do executado, destacou-se outro óbice que fora fixado pela jurisprudência relativizadora: a penhora salarial é sempre subsidiária. Nesse sentido, aponta o desembargador: “o próprio agravante indicou outros bens à penhora (um apartamento e um box - evento 20, DOC3), de forma que a penhora do salário da agravada não é o único meio executar a dívida”⁷⁹.

4.2 DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Na Décima Primeira Câmara, a pesquisa resultou em 3 acórdãos, sendo dois pela negativa da penhora, e um pelo deferimento da constrição. Vejamos os fundamentos que sustentam o indeferimento:

- a) A penhora salarial somente seria admitida em casos excepcionais, devendo ser esgotadas todas as tentativas para obtenção do crédito, e “o tempo que tramita a demanda, segundo decorre do exame dos autos, em torno de seis anos, não respaldam a excepcionalidade da medida pretendida pelo exequente”⁸⁰.
- b) A renda do executado é significativamente inferior ao parâmetro legal, sequer atingindo os 3 salários-mínimos mensais.
- c) Ainda que comprovado ganhos de cerca de 10 salários-mínimos mensais, incabível a penhora em razão de não ultrapassar o critério legal de 50 salários-mínimos⁸¹.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50995556020218200000**. Reconhecimento/Dissolução [...] Pleito de penhora do salário da recorrida. Descabimento [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar, 27 de agosto de 2021.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085354207**. Mútuo [...] Penhora de salário. Impossibilidade. Precedentes do STJ e desta corte [...]. Recorrente: Fundação Dos Economiários Federais - Funcef. Recorrido: Luiz Fernando Silva Azambuja. Relator: Desembargador Guinther Spode, 31 de março de 2023.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50800248520218217000**. Compra e Venda [...] o caso concreto não se coaduna a nenhuma exceção prevista no § 2º, do art. 833 do CPC. decisão mantida no ponto [...]. Agravante: Fernando Guilherme Horst. Agravado: Vladson Euclides Aurelio Chaves. Relator: Desembargadora Katia Elenise Oliveira Da Silva, 24 de agosto de 2021.

Com relação ao deferimento, é preciso observar que trata-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, em que o STJ determinou em sede de agravo em recurso especial que o tribunal *ad quem* reapreciasse o recurso, a fim de suprir as omissões na consideração dos precedentes do Tribunal Superior.

Isto posto, cuida-se de executado servidor público estadual aposentado, que aufera renda mensal de R\$ 12.668,60, de maneira que, no entendimento do desembargador, a penhora de 30% (cerca de R\$ 3.800,00) dos vencimentos líquidos mensais “não possui o condão de comprometer a sobrevivência do agravado e de sua família, mantendo a sua dignidade”⁸².

Relevante é destacar, nesse caso, o montante da dívida (o maior encontrado em toda a pesquisa), que atualizada, alcançava os R\$3.711.144,18. Considerando o valor descontado mensalmente, chega-se à conclusão de que, desconsiderado os juros e correção monetária, a constrição iria perdurar por mais de 80 anos para que houvesse o adimplemento do crédito.

4.3 VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Na análise da Vigésima Segunda Câmara foram encontrados 1 acórdão e 1 decisão monocrática que relativizaram a impenhorabilidade salarial nos termos do precedente do STJ. Por se tratar do mesmo devedor, com rendimentos mensais que ultrapassavam os R\$ 25.000,00, nas duas oportunidades, autorizou-se a constrição de cerca de 20% do salário. As principais razões para fundamentar o deferimento da constrição foram:

- a) A ratio do dispositivo consagrador de hipóteses de impenhorabilidade consistente em manter a mínima dignidade humana do devedor, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88).⁸³
- b) O Novo Código de Processo Civil suprimiu o advérbio absolutamente ao se referir as impenhorabilidades, permitindo a mitigação das hipóteses.

⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70084906411**. Contratos Bancários [...] A impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”, o provimento do recurso é medida que se impõe. [...]. Embargante: Sicredi Celeiro RS/SC Embargado: Aquiles Natalicio Parolin. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, 30 de maio de 2022.

⁸³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52558968020228217000**. IPTU [...] Penhora online. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Excepcional mitigação da regra. Possibilidade no caso concreto. Preservação da dignidade do devedor e garantido de seu mínimo existencial. [...]. Agravante: Moyses Machado. Agravado: Município De Canoas. Relatora: Desembargadora Marilene Bonzanini, 28 de maio de 2023.

- c) A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor.⁸⁴
- d) A profissão do devedor, que no caso, era Juiz de Direito aposentado, que percebe mensalmente, de modo vitalício, R\$ 25.897,17.

4.4 DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Na Décima Sexta Câmara, foram analisados 6 acórdãos, todos concluíram pela impenhorabilidade salarial. Vejamos quais razões levaram os julgadores a entender pela impossibilidade de relativização da regra:

- a) Apesar da ausência de bens, não é cabível a penhora salarial, tendo em vista que o executado é militar do exército, com soldo comprometido por diversos empréstimos consignados, ainda possui três dependentes e um alimentando.⁸⁵
- b) Da mesma maneira, ainda que ausente outros bens, com execução ao longo de 15 anos, não revela-se possível penhora de salário quando devedor não goza de boa situação financeira, no caso, a executada recebia cerca um salário-mínimo mensal.⁸⁶
- c) A aplicação do dispositivo literal da lei, como previsto no §2 do Art. 833 do CPC, desconsiderando a aplicabilidade do precedente do Superior Tribunal de Justiça.⁸⁷

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52558968020228217000**. IPTU [...] Penhora online. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Excepcional mitigação da regra. Possibilidade no caso concreto. Preservação da dignidade do devedor e garantido de seu mínimo existencial. [...]. Agravante: Moyses Machado. Agravado: Município De Canoas. Relatora: Desembargadora Marilene Bonzanini, 28 de maio de 2023.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52224802420228217000**. Mútuo. [...] Penhora Percentual Salário. Impossibilidade. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Sabemi Seguradora S/A. Agravado: Ivan Dos Santos Vaz Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 09 de fevereiro de 2023.

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 523206396202388217000**. Espécies de título de crédito. [...] IMPOSSIBILIDADE. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos da devedora, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Magazine Moda Viva Ltda - Em Recuperação Judicial. Agravado: Izabel Christina Zorzi. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 24 de agosto de 2023.

⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50902640220228217000**. Locação de Imóvel. [...] Pretensão de deferimento de diversas medidas requeridas. Constrição sobre rendimentos. Verbas salariais. Impossibilidade. Regra geral de impenhorabilidade de salários. Inocorrência da exceções legais do art. 833, §2º, do CPC/2015. [...]. Agravante: Dieter Hermann Joao Schulz. Agravado: Marcio Radaeski Vieira. Relatora: Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler, 29 de setembro de 2022.

Já com relação ao ônus probatório, a fundamentação foi nesse sentido:

- d) Não existindo informação a respeito do salário do devedor, não é cabível presumir que a penhora de parte seja compatível com a subsistência digna do executado e de sua família, devendo ser afastada a constrição.⁸⁸

4.5 DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Analisando o posicionamento da Décima Segunda Câmara, foram encontradas 10 decisões versando sobre o tema, sendo 7 pela relativização da norma, e 3 por sua impossibilidade. O valor dos salários que foram sujeitos a constrição variou entre R\$ 4.000,00 e R\$ 22.631,32. Com relação aos salários que ultrapassavam os 10 salários-mínimos, a penhora foi fixada em mais de 24%, enquanto os executados com renda em torno de 5 salários-mínimos tiveram penhoras inferiores a 15%⁸⁹. Dentre os argumentos lançados pela possibilidade da penhora salarial, os principais foram:

- a) O alto salário do devedor, frente a comprovação de não ter bens no nome, como forma de “blindagem patrimonial”, somado a sua inércia após ao ser intimado sob a constrição.⁹⁰
- b) A ausência de comprovação nos autos de que a constrição possa prejudicar a dignidade do executado, “[...] ônus que cabia ao agravado.”⁹¹, como destaca o relator.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52072657120238217000**. Locação de Imóvel. [...] Penhora percentual salário. impossibilidade. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ> e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Credpago Servicos De Cobranca S/A. Agravado: Thales Raphael Prestes Nunes. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 27 de julho de 2023. No mesmo sentido os **Agravos de Instrumento nº 508072138202388217000 e nº 52072657120238200000**.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085392124**. Indenização por Dano Moral. [...] Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto [...]. Agravante: Paulo Andre Rodrigues Machado. Agravado: Olmiro Belisario Dos Santos Costa. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 14 de dezembro de 2021. No mesmo sentido o **Agravo de Instrumento nº 50355976620228200000**.

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50733494320208200000**. Pagamento. [...] Cumprimento de sentença. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. [...]. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 18 de março de 2021. No mesmo sentido o **Agravo de Instrumento nº 51003794820238200000**

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50733494320208217000**. Pagamento. [...] Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. Possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor para a satisfação de um direito do credor [...]. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 09 de fevereiro de 2023.

- c) As diversas tentativas de indicação de bens em nome do devedor, e o longo período que a execução vem sendo frustrada.⁹²

Por outro lado, os argumentos mais utilizados para indeferir a penhora, foram:

- a) A existência de outros meios para penhora, como o resultado positivo na procura de automóveis em nome da devedora no sistema RENAJUD, devido ao caráter subsidiário da penhora salarial.⁹³
- b) A ausência de provas quanto ao não prejuízo do sustento digno do executado e de sua família.⁹⁴

4.6 VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Com relação a Vigésima Quinta Câmara, mostrou-se a mais proeminente em julgamentos acerca da matéria, ao total, foram encontrados 13 acórdãos. Ao mesmo tempo, é a que menos permitiu a penhora salarial, sendo mantida em apenas 3 casos.

A argumentação restritiva dos acórdãos formou-se predominantemente no sentido de não considerar os salários elevados de tal maneira a autorizar a penhora sem riscos a subsistência do devedor, essa mesma fundamentação foi aplicada para salários de R\$9.000,00 R\$ 6.168,49, R\$5.584,98, e R\$ 10.996,51, indistintamente.⁹⁵ A análise revela uma variação nos

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085645638**. Contratos Bancários. [...] Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. Possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor para a satisfação de um direito do credor, desde que não seja impeditivo para a manutenção daquele e de sua família. [...]. Agravante: Banco Rural S/A. Agravado: Jurandir Pinheiro De Campos. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 30 de setembro de 2022. No mesmo sentido o **Agravo de Instrumento nº 51776524020228200000**.

⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52030837620228217000**. Prestação de Serviços. [...] Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Impossibilidade diante da análise do caso concreto [...]. Agravante: Marfiza Terezinha Da Silva Pereira. Agravado: Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Porto Alegre. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 15 de dezembro de 2022. No mesmo sentido o **Agravo de Instrumento nº 50793593520228200000**.

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51809962920228217000**. Acidente De Trânsito. [...] impenhorável o percentual de 15% sobre os vencimentos do agravado. ausência de prova quanto ao não prejuízo do sustento do agravado. ônus do autor [...]. Agravante: Aurelio Goettems. Agravado: Jean Nelson Ferst. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 15 de fevereiro de 2023.

⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52206121120228200000**. Financiamento [...] Impenhorabilidade de salário. Caso concreto. 1. Os valores percebidos a título de verba salarial são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. 2. No caso concreto, o valor percebido a título de salário não é excessivamente elevado, não autorizando a constrição [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravado: Tatiane Ramires. Relator: Desembargador Leo Romi Pilau Junior, 28 de fevereiro de 2023. No mesmo sentido os **Agravos de**

valores dos salários preservados, situando-se entre R\$ 2.177,57 e R\$ 10.966,00⁹⁶. Notavelmente, tanto no extremo superior quanto no inferior dessa faixa, não foram identificados quaisquer fatores individuais que pudessem ameaçar a dignidade do executado no embasamento da decisão.

Ainda assim, é possível encontrar escassas decisões que consideram individualidades do executado, como a existência de diversos empréstimos com desconto em folha contraídos pelo devedor⁹⁷, dessa maneira, afastando a penhora.

Com relação as penhoras, foram autorizadas constrições entre 5% e 20% e salários atingidos variaram entre R\$ 9.448,28 e R\$ 28.617,14 mensais. Dentre os acórdãos analisados, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 5111993-50.2023.8.21.7000/RS. No caso concreto, tratava-se de devedor que recebia mais de 9 salários-mínimos mensais, e como consta nos autos, apresentava vultosos gastos com cartão de crédito, que superavam os 3 mil reais. Diante disso, e do longo período que o processo de execução havia tramitado (10 anos), entendeu-se por permitir a constrição do equivalente a 20% dos ganhos do executado.

4.7 OBSERVAÇÕES GERAIS

Após a análise dos acórdãos e, especialmente, das razões que embasaram as decisões dos magistrados, são pertinentes algumas observações. Primeiramente, é relevante salientar que, dentre os 51 acórdãos analisados na pesquisa, apenas 20 deles permitiram a penhora salarial, sendo a maioria após o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.874.222-DF.

A média de constrição salarial foi de 17%, enquanto a maior penhora permitida foi de 30%, e a menor de 5%. Apesar de o precedente do STJ não fixar o maior percentual a ser possível constrição de maneira a respeitar a dignidade do executado, é possível perceber uma

Instrumento nº 52597161020228200000, nº 52344095420228200000, nº 52597161020228200000, nº 52344095420228200000, nº 51105956820238200000, nº 51309743020238200000.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51309743020238217000.** Financiamento [...] Pedido de penhora de percentual na remuneração da parte executada. Impenhorabilidade [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravado: Roger Sousa Dos Reis. Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 29 de agosto de 2023.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50925051220238217000.** Financiamento [...] Execução de título executivo extrajudicial. Pedido de penhora de percentual na remuneração da parte executada. Impenhorabilidade. [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravados: Luiz Renato Barros Dias E Gleidson Renato Martins Dias. Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 27 de junho de 2023. No mesmo sentido o **Agravo de Instrumento nº 51021055720238200000.**

observância de um limite de 30% para a penhora salarial, valor que coincide com o limite para o desconto em folha autorizado dos empregados celetistas, previsto no art. 2º, §2, I da Lei 10.820/03.

Com relação aos salários atingidos, destaca-se fator a desafiar a segurança jurídica, porquanto não é possível encontrar um parâmetro estável de penhorabilidade salarial. O maior salário em que foi autorizada a constrição foi de R\$ 31.916,00 e o menor de R\$ 1.487,41, denotando que, ausentes critérios objetivos, nos termos do precedente supra referido, é possível a penhora de salários de qualquer valor. O salário médio alvo de penhora foi de R\$ 16.760,53.

Da mesma maneira, sob a ótica da previsibilidade e cognoscibilidade, revelam-se importantes questionamentos. Conforme mencionado anteriormente, é viável identificar rendimentos que são classificados como impenhoráveis quando situados dentro da faixa de dois a dez salários-mínimos mensais. Essa circunstância, quando analisada de maneira isolada, não se opõe à *ratio decidendi* do precedente estabelecido pelo tribunal superior. De fato, no contexto específico, as despesas do devedor relacionadas a tratamentos médicos ou sua própria subsistência podem ser tão significativas a ponto de absorverem a totalidade de sua renda mensal.

No entanto, frequentemente é possível observar situações em que a análise dos gastos mensais do devedor não é realizada no caso em concreto. Independentemente da faixa salarial, seja ela de 2 ou 10 mil reais mensais, numerosas decisões sustentam a impenhorabilidade do salário com base exclusivamente nos ganhos do devedor.

Por outro lado, de maneira semelhante, ou seja, sem enfrentar peculiaridades do caso concreto, é possível encontrar diversas decisões que, nos termos dos precedentes da Corte Superior e preservando a dignidade do executado, deferiram a penhoras de 10 a 20% em salários que variavam de 1 a 9 salários-mínimos mensais.

Conforme defende Humberto Ávila, a igualdade na aplicação das normas do ordenamento jurídico é um componente essencial da segurança jurídica. Essa necessidade de uniformidade é a base para a confiabilidade e calculabilidade, elementos que favorecem a estabilidade da relação entre o cidadão e o ordenamento jurídico⁹⁸.

Em um estado democrático de direito, preocupado com a estabilidade, integralidade e coerência de sua jurisprudência, partindo da análise da jurisprudência do TJRS, revela-se contraditória a decisão do STJ que relativizou a impenhorabilidade de salários, uma vez que ela introduz incertezas e inconsistências no ordenamento jurídico, comprometendo a confiança dos

⁹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica** 6. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2021. p. 242.

cidadãos no poder judiciário, minando a solidez da jurisprudência dos tribunais estaduais e consequentemente, a proteção dos direitos fundamentais que visava preservar.

5. CONCLUSÃO

Como evidenciado ao longo deste estudo, a proteção ao devedor no ordenamento jurídico brasileiro destaca-se como uma das mais abrangentes a nível global. No entanto, a execução civil, tal como atualmente configurada, emerge como um significativo entrave à eficácia da prestação jurisdicional, apresentando-se como um obstáculo substancial à concretização dos direitos do credor.

Tais circunstâncias, fizeram surgir, no Superior Tribunal de Justiça, uma jurisprudência impregnada com propósitos corretivos, que, apoiada pela doutrina, buscou, a partir do estabelecimento de critérios abertos e do uso de conceitos jurídicos indeterminados, fundamentados no sopesamento dos princípios constitucionais aplicáveis, criar a possibilidade do juiz, diante do caso concreto, estabelecer a solução mais adequada.

No entanto, devido à própria natureza desses instrumentos, observa-se, por meio da análise da jurisprudência do TJRS, decisões que, alheias às condições do devedor, classificam várias faixas salariais como impenhoráveis. Paralelamente, também surgem decisões que interpretam essas mesmas condições de forma oposta, enquadrando-as como exceções à regra da impenhorabilidade salarial, nos termos dos precedentes estabelecidos pelo STJ.

A disparidade na aplicação da norma entre os diferentes jurisdicionados constitui uma séria afronta aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, resultando em um cenário de imprevisibilidade das decisões.

No contexto de tamanhas incertezas, a pesquisa jurisprudencial constatou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tende a favorecer a impenhorabilidade salarial na maioria das situações, especialmente para os executados que recebem renda inferior a 10 salários-mínimos por mês.

Ainda assim, encontram-se várias decisões que, curiosamente, embasadas no mesmo princípio, qual seja, da preservação da dignidade do executado, permitem a penhora de salários, mesmo quando estes são consideravelmente inferiores ao valor mencionado acima.

Por outro lado, pode-se deduzir a partir da situação posta, que, a fixação de critérios quantitativos rígidos para a penhora salarial, além de constituir escolha primordialmente política, pode ocasionar, no caso concreto, um obstáculo a efetividade da execução.

Apenas uma avaliação aprofundada do caso específico, levando em consideração os elementos fáticos e os princípios constitucionais ponderados, permitirá a formulação de uma norma específica e adequada para, resguardando a dignidade do devedor, garantir a satisfação da obrigação.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica** 6. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2021.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Editora Resenha Tributária. 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2022. p. 99. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2-cap_0003.xhtml\]!/4/88/3:244\[nos%2C%20so\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt2-cap_0003.xhtml]!/4/88/3:244[nos%2C%20so]). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência no Recurso Especial 1.874.222/PR. Processo Civil**. [...] Penhora. Percentual de verba salarial. impenhorabilidade (Art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. caráter excepcional. Embargante: Delson Fiel Dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator: Min João Otávio De Noronha, 19 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023. Acesso em: 2. out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.582.475/MG. Processo Civil**. [...] Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, ART. 649, IV. Dívida Não Alimentar. CPC/73, Art. 649, Parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Embargante: Humberto Pereira De Abreu Júnior. Embargado: Euler Nogueira Mendes. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 03 de outubro de 2018. p. 17. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600416831&dt_publicacao=19/03/2019. Acesso em: 17 out. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.874.222/DF. Processo Civil**. [...] Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora. Percentual de verba salarial. Impenhorabilidade (Art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Embargante: Delson Fiel Dos Santos Junior. Embargado: Luiz Alencar Neto. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 19 de abril de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **REsp 1.436.739/PR. Processo Civil**. [...] Execução fiscal. Automóvel de pequeno valor utilizado para transportar portador de necessidades especiais. Dignidade da pessoa humana. Impenhorabilidade. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ivo Briquesi. Relatora: Min Humberto Martins, 27 de março de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400349670&dt_publicacao=02/04/2014. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.230.060/PR**. Processo Civil. [...] Processual civil. Impenhorabilidade. Artigo 649, iv e x, do CPC. Fundo de investimento. Poupança. Limitação. Quarenta salários-mínimos. Parcial provimento. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari Do Amaral Ferreira. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 13 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100021126&dt_publicacao=29/08/2014. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.326.394/SP**. Processo Civil. [...] Crédito referente a honorários advocatícios. Caráter alimentar. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Exceção. Peculiaridades do caso concreto. Necessidade de interpretação teleológica do art. 649, IV, do CPC. Recorrente: Cyrillo Luciano Gomes e outro. Recorrido: : Sebastião Rodrigues. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 12 de março de 2013. p. 7. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101982613&dt_publicacao=18/03/2013. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.285.970/SP**. Processo Civil. [...] Execução. Dívida apurada em inventário. Omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Inexistência. Penhora de salário. Possibilidade. Recorrente: Paulo Antônio Chiavone. Recorrido: Ugo Di Cesare. Relator: Min. Sidnei Beneti, 27 de maio de 2014. p. 1. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102356534&dt_publicacao=08/09/2014. Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística . **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022**. Rio de Janeiro : IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF: STJ, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22364%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF: STJ, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22486%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo. “**Tutela do Patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família**”. In: Processo de execução. Teresa Arruda Wambier e Sérgio Shimura (coord.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023.

DIDIER Jr., Fredie. Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades. **Revista de Processo**, Vol 174, p. 30-50. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 1. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018bab1fcf97ba1e952f&docguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&hitguid=I9e396360f25411dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=16&context=87&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3. out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 1 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>. Acesso em: 5 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 7. ed. atua. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

REDONDO, Bruno Garcia; MADAIIME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito**. In ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais Brasil, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085354207**. Mútuo [...] Penhora de salário. Impossibilidade. Precedentes do STJ e desta corte [...]. Recorrente: Fundação Dos Economiários Federais - Funcef. Recorrido: Luiz Fernando Silva Azambuja. Relator: Desembargador Guinther Spode, 31 de março de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 15 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50800248520218217000**. Compra e Venda [...] o caso concreto não se coaduna a nenhuma exceção prevista no § 2º, do art. 833 do CPC. decisão mantida no ponto [...]. Agravante: Fernando Guilherme Horst. Agravado: Vladson Euclides Aurelio Chaves. Relator: Desembargadora Katia Elenise Oliveira Da Silva, 24 de agosto de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70084906411**. Contratos Bancários [...] A impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”, o provimento do recurso é medida que se impõe. [...]. Embargante: Sicredi Celeiro RS/SC Embargado: Aquiles Natalicio Parolin. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, 30 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52558968020228217000**. IPTU [...] Penhora online. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Excepcional mitigação da regra. Possibilidade no caso concreto. Preservação da dignidade do devedor e garantido de seu mínimo existencial. [...]. Agravante: Moyses Machado. Agravado: Município De Canoas. Relatora: Desembargadora Marilene Bonzanini, 28 de maio de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.ph. Acesso em: 23 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52224802420228217000**. Mútuo. [...] Penhora Percentual Salário. Impossibilidade. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Sabemi Seguradora S/A. Agravado: Ivan Dos Santos Vaz Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52072657120238217000**. Locação de Imóvel. [...]

Penhora percentual salário. impossibilidade. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ> e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Credpago Servicos De Cobranca S/A. Agravado: Thales Raphael Prestes Nunes. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 27 de julho de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50902640220228217000**. Locação de Imóvel. [...] Pretensão de deferimento de diversas medidas requeridas. Constrição sobre rendimentos. Verbas salariais. Impossibilidade. Regra geral de impenhorabilidade de salários. Inocorrência da exceções legais do art. 833, §2º, do CPC/2015. [...]. Agravante: Dieter Hermann Joao Schulz. Agravado: Marcio Radaeski Vieira. Relatora: Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler, 29 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50733494320208217000**. Pagamento. [...] Cumprimento de sentença. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. [...]. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 18 de março de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51809962920228217000**. Acidente De Trânsito. [...] impenhorável o percentual de 15% sobre os vencimentos do agravado. ausência de prova quanto ao não prejuízo do sustento do agravado. ônus do autor [...]. Agravante: Aurelio Goettens. Agravado: Jean Nelson Ferst. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 15 de fevereiro de 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085392124**. Indenização por Dano Moral. [...] Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto [...]. Agravante: Paulo Andre Rodrigues Machado. Agravado: Olmiro Belisario Dos Santos Costa. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 14 de dezembro de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085645638**. Contratos Bancários. [...] Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. Possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor para a satisfação de um direito do credor, desde que não seja impeditivo para a manutenção daquele e de sua família. [...]. Agravante: Banco Rural S/A. Agravado: Jurandir Pinheiro De Campos. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 30 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50733494320208200000**. Pagamento. [...] Cumprimento de sentença. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Possibilidade diante da análise do caso concreto. [...]. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 18 de março de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52030837620228217000**. Prestação de Serviços. [...] Mitigação da impenhorabilidade do salário. Penhora de percentual. Impossibilidade diante da análise do caso concreto [...]. AGRAVANTE: Marfiza Terezinha Da Silva Pereira. AGRAVADO: Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Porto Alegre. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 out. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 508072138202388217000**. Locação de Imóvel. [...] Incabível a penhora de percentual do salário da devedora, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. Recurso conhecido em parte e desprovido. [...]. Agravante: Samuel Da Silva Schweig. Agravado: Jenifer Da Silva e outro. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 20 de abril de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 25 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 523206396202388217000**. Espécies de título de crédito. [...] IMPOSSIBILIDADE. Incabível a penhora de percentual dos rendimentos da devedora, não sendo caso de relativizar a impenhorabilidade do salário, conforme entendimento do STJ e necessidade de preservar um mínimo legal para a subsistência. [...]. Agravante: Magazine Moda Viva Ltda - Em Recuperação Judicial. Agravado: Izabel Christina Zorzi. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50995556020218200000**. Reconhecimento/Dissolução [...] Pleito de penhora do salário da recorrida. Descabimento [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar, 27 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51309743020238217000**. Financiamento [...] Pedido de penhora de percentual na remuneração da parte executada. Impenhorabilidade [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravado: Roger Sousa Dos Reis. Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 29 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 out. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 52206121120228200000**. Financiamento [...] Impenhorabilidade de salário. Caso concreto. 1. Os valores percebidos a título de verba salarial são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. 2. No caso concreto, o valor percebido a título de salário não é excessivamente elevado, não autorizando a constrição [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravado: Tatiane Ramires. Relator: Desembargador Leo Romi Pilau Junior, 28 de fevereiro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50925051220238217000**. Financiamento [...] Execução

de título executivo extrajudicial. Pedido de penhora de percentual na remuneração da parte executada. Impenhorabilidade. [...]. Agravante: Fundação De Crédito Educativo - FUNDACRED. Agravados: Luiz Renato Barros Dias E Gleidson Renato Martins Dias. Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 27 de junho de 2023.

ROCCO, Ugo. Tratado de derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1979, v. V, p. 190. apud. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 419. Acesso em: 21 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2171696-80.2017.8.26.0000**. Mútuo [...] Prestação de serviço de consultoria de carreira e outras avenças. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos. Impenhorabilidade [...]. Agravante: Trust Gestão De Carreira - EIRELI. Agravado: Felipe Poiatto Medeiros. Relatora: Desembargadora Cristina Zucchi, 17 de julho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_21716968020178260000_c4add.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1699454959&Signature=3I1BCFEBINy1QJlQUC50cWasKLQ%3D. Acesso em: 19 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66. *E-book*. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais (lato sensu): análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trívila Navarro Xavier *et. al.* (coord). *Execução Civil: Novas tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>. Acesso em: 17 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 236. *E-book*. Acesso ao livro na base de dados Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:34). Acesso em: 19 set. 2023.